



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000215/93-04
Recurso nº. : 11.451
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : PAULO DE JESUS CASTRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.013

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

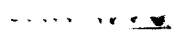
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DE JESUS CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:


26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MLCM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000215/93-04
Acórdão nº : 102-42.013
Recurso nº : 11.451
Recorrente : PAULO DE JESUS CASTRO

RELATÓRIO

PAULO DE JESUS CASTRO, CPF número 267.462.127-34, residente e domiciliado à Rua Pompílio de Albuquerque, 73 – Encantado – Rio de Janeiro, inconformado com a exigência do Delegado da Receita Federal de Julgamento, que manteve o lançamento constante da notificação de fls. 06, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento eletrônico de IRPF exercício de 1992, ano-base 1991, tendo sido modificados os valores recebidos de pessoas jurídicas, alterando o resultado da declaração apresentada; constam da notificação o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01, onde pede o cancelamento da notificação e o restabelecimento do imposto constante na declaração.

A autoridade monocrática, enfrentou as questões levantadas pelo impugnante e manteve a exigência, ementando sua decisão da seguinte forma:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1992 - Ano-base 1991

Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000215/93-04

Acórdão nº. : 102-42.013

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou recurso de fls. 38, argumentando em síntese, o seguinte:

- a DIRF/91, foi retificada em 24/04/96, através do processo 13708.000667/96-21, e que por motivo desconhecido não foi incluída neste processo;

- quando do julgamento da decisão da Dra. Maria Cristina Rodrigues de Aquino – matrícula 3003393-4, levando em consideração o que tinha no processo, **procedeu a condenação correta**, visto que a DRF Méier não fez a juntada da DIRF/91 (grifo nosso); e

- requer seja feita a juntada de ambos os processos.

Contra-razões da PFN às fls. 47/48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13708.000215/93-04
Acórdão nº. : 102-42.013

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento. Não há preliminares a serem analisadas.

Cinge-se a questão no seguinte ponto: o contribuinte teve glosado imposto retido na fonte. Como o mesmo é sócio-gerente da empresa que deveria ter procedido o recolhimento foi instado a apresentar a DIRF.

Atendendo ao requerido pela DRF, apresentou a DIRF, que porém não tem carimbo de recepção pelo órgão fiscalizador. Concomitantemente, apresentou um DARF de pagamento que também não foi aceito pela autoridade de 1ª Instância por não constar nos arquivos da receita qualquer retenção em nome do contribuinte.

Em grau de recurso, o contribuinte traz aos autos os mesmos documentos apresentados quando da apresentação de sua impugnação.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

“ Artigo 121 – Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13708.000215/93-04

Acórdão nº : 102-42.013

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Como é fácil concluir, a pessoa obrigada (por lei, certamente) a satisfazer a prestação pecuniária do tributo ou da penalidade pode ser o próprio contribuinte ou terceiro, desde que a lei expressamente assim o determine. Vale dizer, a pessoa física ou jurídica que a lei elege como obrigada ao cumprimento da prestação do tributo, e que figura no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

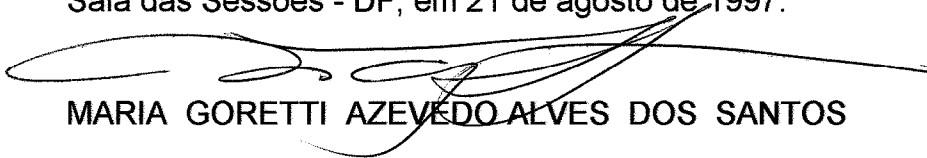
A questão é que o recorrente é sócio-gerente da empresa que aponta na DIRF, sendo o beneficiário dos rendimentos que foram pagos a título de retiradas e o sujeito passivo do valor retido na fonte. Contudo, em nenhuma das cópias apresentadas pelo recorrente há o carimbo de recepção, pela repartição competente, da respectiva DIRF. Tampouco o DARF apresentado, consta como retenção em nome do recorrente.

Ora, estando o sócio-gerente da empresa, responsável pelo recolhimento do DARF e concomitantemente responsável pela apresentação da DIRF que demonstra suas retiradas mensais e, estando os referidos documentos carentes dos requisitos legais básicos, para sua aceitação, requisitos esses, que não foram atendidos nem pela pessoa jurídica nem tampouco pela pessoa física, que neste caso, funde-se numa só, fica impossível responsabilizar somente a fonte pagadora pelo não recolhimento sem necessariamente afetar a figura de seu sócio-gerente.

A decisão de 1ª Instância está correta, e tomo a liberdade de adotá-la na íntegra.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS